



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.157-B, DE 2018 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO CALERO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 3º

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.
.....” (AC)

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei está em consonância com os Projetos de Lei 3231/2015 e 3232/2015 do Deputado Veneziano Vital do Rego, que já foram aprovados na Comissão de Cultura e Comissão de Educação. Intenciona o autor assegurar a implementação de medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares por meio do aprimoramento das Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece os princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências (Lei Rouanet), e da Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011, que, entre outros, institui o Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC).

Segundo informe recente do Instituto de Estatísticas da Unesco, 36% das crianças e jovens da América Latina e do Caribe não estão alcançando, aos 14 anos, os níveis exigidos de proficiência em capacidade leitora, no final da etapa equivalente, no Brasil, ao ensino fundamental.

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (IBOPE), apontou que, no período entre 2001 e 2012, apenas um em cada quatro brasileiros maiores de quinze anos dominava plenamente as habilidades de leitura.

A Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), por sua vez, divulgada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2017, com resultados relativos a 2016, mostrou que mais da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental têm nível insuficiente em provas de leitura e matemática. O nível insuficiente em leitura indica que os estudantes não conseguem identificar a finalidade de um texto simples nem localizar uma informação explícita.

O que as pesquisas têm revelado é que, há muito, a escola brasileira não vem cumprindo a tarefa primordial de ensinar a ler com proficiência. Diante de tal quadro, o desenvolvimento das habilidades de leitura ao longo da formação básica dos nossos estudantes deve ser medida urgente a ser adotada para que os direitos e objetivos educacionais se efetivem e a educação formal cumpra seu papel com a qualidade e a eficácia necessárias.

O domínio da leitura e o acesso ao livro são fatores fundamentais para o progresso econômico, político e social da nossa sociedade. São os instrumentos que permitirão aos nossos cidadãos compreender o mundo e nele intervir com maior efetividade; trabalhar com mais eficiência; capacitar-se ao longo da vida; produzir conhecimento; compartilhar informações e experiências; desenvolver a capacidade de empatia, reflexão, imaginação, solidariedade, enfim, expandir o seu potencial humano. Nessa tarefa, em que a educação básica precisa se empenhar com a maior urgência, um dos mais importantes suportes é a biblioteca escolar.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “*Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*”, obriga todas as instituições de ensino brasileiras, públicas e privadas, a ter, até 2020, uma biblioteca com acervo amplo e atualizado. No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, que participaram da estimativa, apenas 37% possuíam bibliotecas¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

No que diz respeito às bibliotecas públicas não escolares e à sua utilização pela sociedade, a situação é também grave. Embora, em 2016, apenas 112 dos 5.570 Municípios brasileiros não contassem com espaços públicos de leitura e o Brasil já dispusesse de 6.701 bibliotecas públicas e cerca de 3 mil bibliotecas comunitárias (dados do Ministério da Cultura), a quarta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2015 – indicou que somente 56% dos brasileiros pesquisados eram leitores, que 66% não frequentavam ou frequentavam raramente bibliotecas e que somente 55% sabiam da existência de uma biblioteca em sua cidade ou seu bairro.

¹http://qedu.org.br/brasil/censoescolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=

O levantamento revelou que, além do problema da ausência desse equipamento cultural na vida dos brasileiros, a sua imagem entre a maior parte dos entrevistados era boa, mas muito restrita. A biblioteca estava associada à atividade escolar e era compreendida como lugar de estudo, pesquisa e realização de trabalhos. Essa imagem indica que os cidadãos, de modo geral, não vislumbram a função social das bibliotecas na democratização do acesso à informação, na educação continuada, na exploração da arte e do conhecimento, tampouco seu perfil de espaço livre de criação, socialização e lazer. Essa visão limitada se explica facilmente se levarmos em conta a baixa qualidade dos acervos e a inadequação das instalações físicas das bibliotecas públicas e escolares que existem pelo Brasil. Esse suporte cultural, que deveria ser sempre um ambiente vivo e atraente, tantas vezes é utilizado como local de castigo, cemitério de livros que ninguém lê e depósito de recursos humanos desperdiçados.

Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de

Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

- a) artes cênicas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I
Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 630, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.980, de 28/5/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VII - das ações no âmbito da segurança pública; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 678, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

VIII - das obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

IX - dos contratos a que se refere o art. 47-A. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)*

X - das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no *caput*, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012, e com redação dada pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

.....

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, pretende introduzir na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro (Lei do Livro), medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Para cumprir tal fim, propõe também alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece os princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências (Lei Rouanet), e na Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, institui o Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC).

O projeto altera o art. 16 da Lei do Livro, para estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, *inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes*.

Altera, também, o art. 18 da Lei Rouanet, para estabelecer que podem ser contemplados com doação ou patrocínio a *construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público*, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.

Por fim, modifica o art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de modo a incluir entre os possíveis beneficiários do Regime Diferenciado de Contratação *as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas*.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Cultura e à Comissão de Educação, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade cabe à Comissão de Cultura avaliar o mérito cultural da proposta.

Decorrido o prazo regimental não foram oferecidas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A dimensão e a qualidade do conjunto de bibliotecas públicas de um País assim como a atração que ele é capaz de exercer sobre os diversos estratos de sua população constituem indicadores relevantes de desenvolvimento social, cultural e educacional de um povo. Não por acaso, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no *Manifesto sobre as Bibliotecas Públicas*, de 1994, assim afirmou:

A liberdade, a prosperidade e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais. Só serão atingidos quando os cidadãos estiverem na posse da informação que lhes permita exercer os seus direitos democráticos e ter um papel ativo na sociedade. A participação construtiva e o desenvolvimento da democracia dependem tanto de uma educação satisfatória, como de um acesso livre e sem limites ao conhecimento, ao pensamento, à cultura e à informação. A biblioteca pública - porta de acesso local ao conhecimento - fornece as condições básicas para uma aprendizagem contínua, para uma tomada de decisão independente e para o desenvolvimento cultural dos indivíduos e dos grupos sociais.²

No Brasil, segundo levantamento realizado em 2015 pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), disponível no sítio eletrônico da Secretaria Especial da Cultura, existem 6.057 bibliotecas públicas em funcionamento. Dos 5.570 Municípios brasileiros, apenas 112 ainda não possuem espaço público de leitura. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a proporção de cidades com bibliotecas subiu de 76,3% para 97,1% entre 1999 e 2014.

Apesar de o número absoluto de bibliotecas existentes no País parecer significativo, a média nacional é de apenas uma biblioteca pública para cada 30 mil habitantes. Nos Estados Unidos, a proporção é de uma para 19 mil habitantes. Na República Tcheca, que tem o melhor índice do mundo, a proporção é de uma biblioteca para cada 1.970 habitantes.

A distância entre os brasileiros e as bibliotecas se evidencia nos resultados da quarta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2015. A enquête indica que 66% dos entrevistados não frequentam bibliotecas ou as frequentam raramente. Somente 5% afirmaram frequentar sempre e 15%, às vezes. A biblioteca mais

² <http://pt.scribd.com/doc/58810659/Manifesto-lfla-Unesco>

frequentada é a escolar (55%), seguida da pública (51%). Entre os não-estudantes, 90% nunca utilizam bibliotecas ou as utilizam raramente.

Esses dados revelam que os nossos cidadãos veem a biblioteca exclusivamente como lugar de estudo, sem vislumbrar o largo alcance da função social desse equipamento. Como destaca o nobre autor do projeto em sua justificativa, *“essa visão limitada se explica facilmente se levarmos em conta a baixa qualidade dos acervos e a inadequação das instalações físicas das bibliotecas públicas e escolares que existem pelo Brasil. Esse suporte cultural, que deveria ser sempre um ambiente vivo e atraente, tantas vezes é utilizado como local de castigo, cemitério de livros que ninguém lê e depósito de recursos humanos desperdiçados”*.

Diante desse cenário, a preocupação do nobre Deputado Diego Garcia se reveste da maior importância. A presença, em cada cidade e em cada instituição de ensino, de bibliotecas modernas, bem equipadas, com acervo relevante e atualizado que atenda ao interesse da comunidade, com tecnologia disponível, espaço físico atraente, mediadores de leitura e bibliotecários bem formados à disposição do público é condição essencial para dar oportunidade a todos os brasileiros de utilizar, efetiva e plenamente, as múltiplas possibilidades desses equipamentos culturais.

O projeto de lei que ora analisamos muito pode contribuir nesse sentido, na medida em que oferece meios e recursos para que os entes federativos construam novas bibliotecas e modernizem as que já possuem.

A iniciativa prevê a alteração da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *“Institui a Política Nacional do Livro”*, conhecida como Lei do Livro, para estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, *inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes*. A obrigatoriedade de previsão orçamentária para as bibliotecas escolares deve favorecer o cumprimento do disposto na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que prevê, até 2020, a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O projeto modifica, também, o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, para oferecer incentivos fiscais não só à doação de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos, mas também ao financiamento de construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público.

Finalmente, a iniciativa propõe a inclusão das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Julgamos as medidas propostas meritórias e oportunas. Cabe destacar que estão em consonância com a meta 32 do Plano Nacional de Cultura (PNC), a qual prevê 100% dos Municípios com ao menos uma biblioteca pública em funcionamento, e com o Plano Nacional do Livro e da Leitura

(PNLL), que tem como linhas de ação para assegurar a democratização do acesso ao livro e à leitura: i) a implantação de novas bibliotecas, contemplando os requisitos de acessibilidade; ii) o fortalecimento da rede atual de bibliotecas de acesso público integradas à comunidade, contemplando os requisitos de acessibilidade; e iii) a criação de novos espaços de leitura.

A iniciativa atende, ainda, a diretriz da Política Nacional do Livro (instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro, fixada no art. 1º, inciso X) e da Política Nacional da Leitura e da Escrita (universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, estabelecida pelo art. 2º, inciso I).

Assim, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.157, de 2018.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 11.157/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Calero.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Diego Garcia, Gurgel, Lídice da Mata, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.157, de 2018, tem por objetivo incentivar a criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares. Para tanto, a iniciativa altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro; a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que reestabelece os princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Lei Rouanet e a Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011, que, entre outras medidas, institui o Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC).

A modificação na Lei nº 10.753, de 2003, estabelece a obrigatoriedade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarem, em seus orçamentos, recursos para a manutenção e aquisição de acervo para as bibliotecas públicas e bibliotecas de instituições de ensino públicas sob sua responsabilidade.

Na Lei Rouanet, a proposta inclui, no art. 18, o benefício fiscal para doação ou patrocínio a *construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público*, além das doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.

Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o projeto inclui entre os possíveis beneficiários do Regime Diferenciado de Contratação *as obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas*.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Cultura e à Comissão de Educação, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na presente oportunidade cabe à Comissão de Educação avaliar o mérito educacional da proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presença de bibliotecas em todos os Municípios e em todas as escolas é essencial para aproximar os brasileiros do livro e da leitura e para apoiar a educação de qualidade em nosso País. Segundo a quarta edição da pesquisa *Retratos da Leitura no Brasil*, realizada pelo Instituto Pró-Livro com dados referentes a 2015, apenas 5% dos entrevistados afirmaram frequentar bibliotecas com assiduidade. Outros 15% disseram frequentá-las às vezes. A biblioteca mais frequentada é a escolar (55%), seguida da pública (51%). Entre os não-estudantes entrevistados, 90% responderam que nunca utilizam bibliotecas ou as utilizam raramente.

O sítio eletrônico da Secretaria Especial da Cultura, do Ministério da Cidadania, informa que, em 2015, existiam 6.057 bibliotecas públicas em funcionamento no País. O número parece grande, mas a proporção de bibliotecas por habitante não é equilibrada. Enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, a proporção é de uma para 19 mil habitantes, no Brasil, é de apenas uma para cada 30 mil habitantes.

Quando consideramos as bibliotecas escolares – instrumentos essenciais para a aprendizagem efetiva e para a formação do indivíduo como

leitor – a situação é ainda mais preocupante. Segundo os resultados do Censo da Educação Básica de 2018³, do total de instituições de ensino, apenas 51,2 % têm biblioteca ou sala de leitura, sendo que, nas escolas públicas, há presença desse equipamento cultural em somente 45,7% do total.

Se analisarmos a quantidade de bibliotecas e salas de leitura nas etapas iniciais da educação básica – em que é tarefa primordial da escola apresentar a leitura e a escrita, alfabetizar e consolidar a formação do leitor – a ausência desses equipamentos nas instituições de ensino é ainda maior, o que constitui problema da maior gravidade.

Na educação infantil, em que as crianças brasileiras têm, com frequência, o primeiro contato com o livro, com a literatura infantil e com o texto escrito, as bibliotecas e salas de leitura estão presentes em somente 30,2% das instituições públicas.

No ensino fundamental, em que ocorre o processo de alfabetização e a consolidação das habilidades de leitura, escrita e interpretação, o preocupante índice de escolas com bibliotecas ou salas de leitura é 40,1% nas redes municipais.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, determina que cada instituição de ensino do País – pública e privada – deve instalar, até 2020, biblioteca com acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, sendo os sistemas de ensino os responsáveis pela construção e ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como pela divulgação de *“orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares”*.

A lei estabeleceu dez anos para que os sistemas de ensino providenciassem uma biblioteca ou sala de leitura em cada escola. O que se vê, no entanto, às vésperas do final desse prazo, é uma quantidade ainda grande de instituições de ensino que não cumpriram essa obrigação ou que se viram compelidas, por falta de recursos ou estrutura física, a fechar bibliotecas que já tinham sido instaladas para transformá-las em salas de aula.

O meritório projeto de lei apresentado pelo Deputado Diego Garcia muito pode contribuir para que a universalização das bibliotecas em toda instituição de ensino do País finalmente se efetive. A iniciativa oferece meios e recursos para que os entes federativos construam novas bibliotecas – inclusive escolares – e modernizem as que já possuem.

A alteração proposta para a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *“Institui a Política Nacional do Livro”*, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, *inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes*.

A iniciativa estabelece, ainda, que *as obras e os serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas sejam*

³ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, in: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2018/notas_estatisticas_censo_escolar_2018.pdf

incluídos no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Destacamos, por fim, que o projeto de lei do Deputado Diego Garcia está em consonância com o Plano Nacional de Educação, que, em sua Meta 7, prevê como estratégia para fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar as médias nacionais para o IDEB, o seguinte:

*“7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, **criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet**” (grifo nosso).*

Assim, diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.157, de 2018.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.157/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dayane Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, José Guimarães, José Ricardo, Luizão Goulart, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO